



Governo do Estado de São Paulo
Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo
Assessoria de Seguridade

PROPOSTA TÉCNICA

Nº do Processo: 271.00000248/2025-65

Interessado: Diretoria de Relacionamento Institucional, Diretoria de Seguridade

Assunto: Alteração do Regulamento SP-PRevidência

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SP Previdência
QUADRO COMPARATIVO – ALTERAÇÕES PROPOSTAS

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SP Previdência – CNPB nº 2019.0038-56 TEXTO VIGENTE	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS SP Previdência – CNPB nº 2019.0038-56 TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I		
OBJETIVO		
Artigo 1º - Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária complementar denominado SP Previdência , na modalidade de contribuição definida, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.		
CAPÍTULO II		
DAS DEFINIÇÕES		

Artigo 2º - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:		
I - SP-PREVCOM: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, entidade fechada de previdência complementar operadora do SP Previdência.	I - PREVCOM: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, entidade fechada de previdência complementar operadora do SP Previdência.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
II - Autoridade Competente: órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.		
III - Benefício de Risco: benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.		
IV - Benefício Pleno: benefício integral devido ao Participante que cumprir cumulativamente as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.		
V - Compromisso Especial: compromisso derivado do custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.		

VI - Conta Individual: conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento, sendo que, no caso de eventual benefício de risco contratado será adicionado o valor recebido da seguradora.		
VII - Contribuição Definida: modalidade do SP Previdência cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.		
VIII - Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do SP Previdência, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano.		
IX - Cota: unidade de capital representativa do patrimônio do SP Previdência, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.		

X - Joia: contribuição atuarialmente calculada, que poderá ser cobrada do Participante caso venha a optar por aderir às condições do Plano ou inscrever Beneficiário que provoque desequilíbrio no Plano de Benefícios.		
XI - Período de Diferimento: período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas cotas e a concessão do benefício complementar previsto neste Regulamento.		
XII - Plano Anual de Custeio: documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da SP- PREVCOM e pelo Patrocinador, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.	XII - Plano Anual de Custeio: documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM e pelo Patrocinador, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
XIII - Plano Receptor: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.		

X I V - Pro Rata Die: proporcionalmente ao número de dias transcorridos entre duas datas.		
XV - Remuneração Básica: Na forma da lei, o total dos subsídios e vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: a) as diárias para viagens; b) o auxílio-transporte; c) o salário-família; d) o salário-esposa; e) o auxílio-alimentação; f) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, salvo opção do Participante pela sua inclusão, sem contrapartida do Patrocinador; g) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, salvo opção do Participante pela sua inclusão, sem contrapartida do Patrocinador; h) terço de férias; i) hora suplementar; j) abono de permanência; e k) outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídio do servidor.		

XVI - Renda Mensal: benefício mensalmente devido ao Assistido do SP Previdência, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo prazo de manutenção do benefício.		
XVII – RGPS: Regime Geral de Previdência Social.		
XVIII – RPPS: Regime Próprio de Previdência Social.		
XIX - Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do SP Previdência formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.		
XX - Teto do RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e adotado por aquele Regime para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada.		
XXI - UMP - Unidade Monetária do Plano, conforme artigo 16 deste Regulamento.		
CAPÍTULO III		
MEMBROS DO SP Previdência		

Artigo 3º - São membros do SP Previdência:		
I - o Patrocinador;		
II - os Participantes;		
III - os Beneficiários.		
Seção I		
Patrocinador		
Artigo 4º - É Patrocinador do SP Previdência o Município de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, suas autarquias e fundações, e Legislativo, bem como o Tribunal de Contas, mediante a celebração de Convênio de Adesão.		
Seção II		
Participantes		
Artigo 5º - Os Participantes do SP Previdência classificam-se em:		
I – Participantes Ativos;		
II – Participantes Ativos Facultativos;		
III - Autopatrocinados;		

IV – Optantes;		
V – Assistidos;		
VI - Participantes Ativos Anteriores.		
§ 1º - São Participantes Ativos: I - os servidores titulares de cargo efetivo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, e os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, todos ingressantes no serviço público a partir de 28 de dezembro de 2018, que optaram por se inscrever e contribuir para o SP Previdência, com a contrapartida do Patrocinador; II - os servidores municipais de São Paulo participantes do RPPS, que tenham ingressado no serviço público até 27 de dezembro de 2018 e que, mediante prévia e expressa opção, se inscrevam e contribuam para o SP Previdência, com a contrapartida do Patrocinador, na forma prevista na legislação do Município de São Paulo.		

§ 2º - São Participantes Ativos Facultativos os servidores titulares de cargo efetivo cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS, que optaram por se inscrever e contribuir para o SP Previdência, sem a contrapartida do Patrocinador.		
§ 3º - São Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos ou Participantes Ativos Anteriores, em função do rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador ou de perda total ou parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no SP Previdência e recolher as contribuições determinadas para si e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio.		
§ 4º - O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.		

§ 5º - São Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos ou Participantes Ativos Anteriores, pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador, e os Autopatrocinados, todos antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, conforme definido em legislação.		
§ 6º - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.		
§ 7º - Poderá aderir ao presente Plano o Servidor Público Estatutário que mudar de cargo mantendo sua vinculação com o mesmo Patrocinador, desde que haja interrupção no seu vínculo funcional anterior.		
§ 8º - São Participantes Ativos Anteriores, os servidores mencionados no § 1º deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do regime de previdência complementar, sem a contrapartida do patrocinador.		
Seção III		
Beneficiários		

Artigo 6º - São Beneficiários do Participante:		
I - cônjuge, companheira ou companheiro e filhos;		
II - pais que comprovem dependência econômica do Participante; e		
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.		
§ 1º - Na condição de filhos entendem-se alternativamente os que: a) sejam menores de 21 (vinte e um) anos; b) sejam inválidos; c) tenham deficiência grave; ou, d) tenham deficiência intelectual ou mental.		
§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante documentação comprobatória e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida neste regulamento.		

§ 3º - A invalidez ou a deficiência será atestada em decisão judicial transitada em julgado ou em laudo médico expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo.		
§ 4º - Os Beneficiários da mesma classe, elencados nos incisos I a III, concorrem entre si em igualdade de condições, sendo que a existência de Beneficiários, respeitada a sequência das classes, exclui o direito às prestações daqueles das classes seguintes.		
§ 5º - A dependência econômica dos Beneficiários indicados no inciso I deste artigo é presumida, devendo a dependência econômica dos Beneficiários das demais classes ser devidamente comprovada.		
§ 6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o Participante do SP Previdência, configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas de sexos diferentes ou de mesmo sexo, estabelecida com a intenção de constituição de família, de acordo com o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1723 do Código Civil.		

§ 7º - Não constitui união estável a relação entre: a) os ascendentes (pais, avós, bisavós, padrasto/madrasta, sogros,) com os descendentes (filhos, netos, bisnetos, enteados), seja o parentesco natural ou civil; b) os afins em linha reta (irmãos, tios, sobrinhos, primos, cunhados); c) os irmãos, unilaterais ou bilaterais e demais colaterais, até o terceiro grau; d) as pessoas casadas, exceto, se comprovada separação judicial ou de fato; e) as pessoas que mantenham outra união estável		
Artigo 7º - É responsabilidade do Participante a atualização e manutenção do cadastro de seus Beneficiários junto à SP-PREVCOM de modo a garantir o acesso ao benefício aos mesmos.		
§ 1º - A SP-PREVCOM disciplinará o formato de atualização dos cadastros.	§ 1º - A PREVCOM disciplinará o formato de atualização dos cadastros.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

§ 2º - Poderá a SP-PREVCOM utilizar as informações cadastrais referentes aos beneficiários inscritos no RPPS do Município de São Paulo.	§ 2º - Poderá a PREVCOM utilizar as informações cadastrais referentes aos beneficiários inscritos no RPPS do Município de São Paulo.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
CAPÍTULO IV		
INSCRIÇÃO		
Seção I		
Adesão		
Artigo 8º - A adesão de Patrocinador ao SP Previdência dar-se-á por meio de Convênio de Adesão aprovado pela Autoridade Competente.		
Artigo 9º - A inscrição do Participante no SP Previdência é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.		
§ 1º - A inscrição do Participante é facultativa e dar-se-á por meio de requerimento, de acordo com procedimentos estabelecidos pela SP-PREVCOM.	§ 1º - A inscrição do Participante no SP Previdência pode ocorrer nas seguintes modalidades: I - convencional, por iniciativa do Participante; e II – automática, quando realizada por iniciativa do Patrocinador.	Revisão redacional para adequação da nomenclatura adotada pela Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.

§ 2º - Não será exigido o exame médico para adesão aos benefícios programados.		
§ 3º - Poderá ser exigido o exame médico para a adesão à cobertura dos Benefícios de Risco contratada junto à companhia seguradora.		
§ 4º - A companhia seguradora contratada para cobrir os Benefícios de Risco poderá, a seu critério, dispensar o exame médico, hipótese em que não será necessário observar o contido no § 3º deste artigo.		
	§ 5º - A PREVCOM disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto Social e o regulamento do SP Previdência, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital: I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; II - no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.	Inclusão de dispositivo para prever procedimento, de acordo com a Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024. Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

Artigo 10 - Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante será concretizada a partir da data de seu requerimento, realizado por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio.	Artigo 10 - Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante será concretizada a partir da data de seu requerimento, realizado por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o servidor com remuneração superior ao teto do RGPS entrar em exercício.	Revisão redacional para detalhar procedimento, de acordo com a Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.
§ 1º - Compete ao Participante promover a indicação dos Beneficiários.		
§ 2º - Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a declaração de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos deste Regulamento e o prazo prescricional previsto no Código Civil.		
§ 3º - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for requerida e comprovada, conforme dispuser regulamentação estabelecida pela SP-PREVCOM.		

§ 4º - O Participante obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência, sob pena de responder civil e criminalmente.		
	§ 5º - A inscrição automática está condicionada à ausência de exigência de inscrição convencional em lei e à prévia e expressa autorização do Patrocinador por meio do convênio de adesão.	Inclusão de dispositivo, de acordo com disposto na Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.
	§ 6º - No prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática, a PREVCOM deve comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital, que a inscrição no SP Previdência implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida do Patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.	Inclusão de dispositivo, de acordo com disposto na Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.

	§ 7º - A inscrição automática será tornada sem efeito caso o Participante manifeste sua desistência no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da inscrição por iniciativa do patrocinador, hipótese em que fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas atualizadas pela variação da cota do SP Previdência, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de desistência.	Inclusão de dispositivo, de acordo com disposto na Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024. Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
	§ 8º - A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no §5º não caracteriza Resgate, e sua operacionalização deve ser realizada por meio do Patrocinador.	Inclusão de dispositivo, de acordo com disposto na Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.
	§ 9º - As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no §5º deste artigo.	Inclusão de dispositivo, de acordo com disposto na Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.

	§ 10 - A operacionalização da inscrição automática e a opção pela cobertura dos Benefícios de Risco oferecidos pela PREVCOM por meio de contratação com a seguradora serão tratados de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da PREVCOM e, no que couber, pelo Conselho Deliberativo.	Inclusão de dispositivo, de acordo com disposto na Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.
	§ 11 - O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no § 6º deste artigo implica sua anuência à inscrição no SP Previdência.	Inclusão de dispositivo, de acordo com disposto na Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.
	§ 12 - Após o período de desistência de que trata §6º deste artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo, de acordo com disposto na Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.
Seção II		
Cancelamento		
Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição como Participante para aquele que:		
I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;		

II - requerer o cancelamento;		
III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;		
IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados.		
§ 1º - O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.		
§ 2º - O cancelamento da inscrição, em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes à condição de Participante e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação, observado quanto ao inciso IV o disposto no §1º deste artigo.		

Artigo 12 - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.		
Artigo 13 - O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito ao pagamento de benefícios pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.		
Artigo 14 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que perder essa condição.		
CAPÍTULO V		
BENEFÍCIOS		
Seção I		
Disposições Gerais		
Artigo 15 - Os benefícios que integram o SP Previdência são os seguintes:		
I – Benefício de Aposentadoria , considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;		

II - Benefício por Invalidez , considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;		
III - Benefício de Pensão por Morte , considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;		
IV - Benefício de Pecúlio por Morte considerado Benefício de Risco, de pagamento único.		
Parágrafo único - O Benefício de Aposentadoria não pode ser acumulado com o Benefício por Invalidez.		
Artigo 16 - A Unidade Monetária do Plano - UMP corresponde a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).		
Seção II		
Salário de Participação		
Artigo 17 - Entende-se por Salário de Participação:		

I - para o Participante Ativo, o equivalente ao excesso da Remuneração Básica, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;		
II - para o Participante Ativo Facultativo e para o Participante Ativo Anterior, o equivalente à Remuneração Básica;		
III – para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento; e		
IV - para o Autopatrocinado, a Remuneração Básica devidamente reajustada, observadas as regras próprias do Autopatrocínio total ou parcial previstas neste Regulamento.		
§ 1º - Entende-se como limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS a que se refere o inciso I deste artigo aquele adotado para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada nos termos do referido Regime.		

§ 2º - O Salário de Participação do Autopatrocinado será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definida neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda de remuneração e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.		
§ 3º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.		
§ 4º - Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocínio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de administração do plano, assim como eventual benefício de risco contratado.		

§ 5º - O Patrocinador não arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der com prejuízo total da remuneração do servidor.		
§ 6º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação para efeitos de contribuição, mas não para contagem de contribuição para cumprimento de carências.		
	Artigo 17A - O Participante poderá optar, expressamente, pela inclusão de parcelas não incorporáveis em seu salário de participação, de acordo com o artigo 14, § 2º - da Lei 17.020/18, desde que os sistemas necessários estejam parametrizados para isso.	Opção já prevista na Lei 17.020/18, artigo 14, § 2º. O objetivo foi só prever a parametrização dos sistemas no mesmo sentido.
Seção III		
Da Aposentadoria		
Artigo 18 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:		
I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município de São Paulo, ressalvados os casos dos Autopatrocinados e Optantes;		

II – ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas e ininterruptas ao SP Previdência.		
§ 1º - Entende-se que o Participante atingiu o Benefício Pleno de Aposentadoria ao cumprir cumulativamente as condições previstas neste artigo.		

§ 2º - Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos Autopatrocinados e Optantes, que deverão atender às seguintes condições:

a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao SP Previdência;

b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se do sexo masculino, e de 62 (sessenta e dois) anos se do sexo feminino;

c) idade mínima de 60 (sessenta) anos se do sexo masculino, e 57 (cinquenta e sete) anos se do sexo feminino para professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

d) tempo de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, ressalvado o disposto no item “e” deste artigo;

e) tempo de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 30 (trinta) anos para o professor de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e 25 (vinte e cinco) anos, para a professora de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 3º - Para fins do disposto nos itens “c” e “d” do § 2º deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no SP Previdência na qualidade de Autopatrocinado ou Optante.		
§ 4º - O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante à SP-PREVCOM, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.	§ 4º - O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante à PREVCOM, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcop atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 19 - O Benefício de Aposentadoria consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.		
§ 1º - O Benefício de Aposentadoria cessará findo o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar-se com saldo nulo.		

§ 2º - Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.		
Seção IV		
Da Invalidez		
Artigo 20 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, atestada a invalidez pelo órgão de origem do Patrocinador, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante à SP-PREVCOM.	Artigo 20 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, atestada a invalidez pelo órgão de origem do Patrocinador, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante à PREVCOM.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 1º - O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Participante Ativo Anterior e ao Autopatrocinado.		
§ 2º - A concessão do Benefício por Invalidez ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo Regime de Previdência que estiver vinculado, ou ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, deverá ser atestado por corpo clínico indicado pela SP-PREVCOM.	§ 2º - A concessão do Benefício por Invalidez ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo Regime de Previdência que estiver vinculado, ou ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, deverá ser atestado por corpo clínico indicado pela PREVCOM.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

Artigo 21 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior ou o Autopatrocinado poderá aderir à Dotação Única por Invalidez, que será contratada de forma isolada pela SP-PREVCOM com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.	Artigo 21 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior ou o Autopatrocinado poderá aderir à Dotação Única por Invalidez, que será contratada de forma isolada pela PREVCOM com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 1º - Reconhecida a invalidez caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior ou o Autopatrocinado tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, será creditado pela SP-PREVCOM, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor contratado por invalidez recebido da companhia seguradora.	§ 1º - Reconhecida a invalidez caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior ou o Autopatrocinado tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, será creditado pela PREVCOM, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor contratado por invalidez recebido da companhia seguradora.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 2º - Uma vez adquirida a condição de Assistido pelo Participante referido no <i>caput</i> deste artigo cessa a cobertura contratada para o Benefício por Invalidez.		

§ 3º - Para recebimento do valor contratado por invalidez previsto no § 1º deste artigo, a SP-PREVCOM acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal valor, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.	§ 3º - Para recebimento do valor contratado por invalidez previsto no § 1º deste artigo, a PREVCOM acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal valor, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 22 - O Benefício por Invalidez consistirá na Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante na data da concessão do Benefício.		
Parágrafo único - O Benefício por Invalidez cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.		
Artigo 23 - Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo RPPS, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo a condição de Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior ou Autopatrocinado, conforme o caso.		

§ 1º - Identificado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou sua culpa e, caso tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, e tenha sido creditado pela SP-PREVCOM, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.	§ 1º - Identificado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou sua culpa e, caso tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, e tenha sido creditado pela PREVCOM, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 2º - Não havendo saldo na Conta Individual do Participante recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a SP-PREVCOM poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.	§ 2º - Não havendo saldo na Conta Individual do Participante recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a PREVCOM poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Seção V		
Da Pensão por Morte		
Artigo 24 - O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado e do Assistido, que o quiserem.		

Artigo 25 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior, o Autopatrocinado, ou Assistido poderá aderir à Dotação Única por Morte, que deverá ser contratada de forma isolada pela SP-PREVCOM com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo interessado, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.	Artigo 25 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior, o Autopatrocinado, ou Assistido poderá aderir à Dotação Única por Morte, que deverá ser contratada de forma isolada pela PREVCOM com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo interessado, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 1º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado ou do Assistido, caso este tenha aderido à Dotação Única por Morte, será creditado pela SP-PREVCOM, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor recebido da companhia seguradora, observado o artigo 32 deste Regulamento.	§ 1º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado ou do Assistido, caso este tenha aderido à Dotação Única por Morte, será creditado p e l a PREVCOM, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor recebido da companhia seguradora, observado o artigo 32 deste Regulamento.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 2º - Para recebimento do previsto no § 1º deste artigo, a SP-PREVCOM acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal valor, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.	§ 2º - Para recebimento do previsto no § 1º deste artigo, a PREVCOM acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal valor, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

Artigo 26 - O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituído em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado ou do Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.		
Artigo 27 - O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.		
§ 1º - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.		
§ 2º - O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.		

Artigo 28 - Os herdeiros do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado ou do Assistido que não tiver Beneficiários inscritos ou requerentes tal qual disposto neste regulamento poderão solicitar o saldo existente na Conta Individual proveniente dos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez e Fundo Pessoal Óbito, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos.		
§ 1º - O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado ou do Assistido, após o pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.		
§ 2º - Caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior, o Autopatrocinado ou o Assistido, não tenha herdeiros ou os mesmos não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante terão o mesmo destino previsto § 1º deste artigo.		
Seção VI		

Do Pecúlio por Morte		
Artigo 29 - A contratação do Benefício de Pecúlio por Morte fica restrita ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Participante Ativo Anterior ao Autopatrocinado, ou ao Assistido.		
§ 1º - A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela SP-PREVCOM com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior, Autopatrocinado ou Assistido, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.	§ 1º - A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela PREVCOM com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior, Autopatrocinado ou Assistido, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 2º - Em caso de falecimento do Participante que tenha aderido ao Benefício de Pecúlio por Morte, os beneficiários farão jus ao recebimento em parcela única do valor contratado com companhia seguradora, que será creditado pela SP-PREVCOM na respectiva Conta Individual – Fundo Pessoal Óbito.	§ 2º - Em caso de falecimento do Participante que tenha aderido ao Benefício de Pecúlio por Morte, os beneficiários farão jus ao recebimento em parcela única do valor contratado com companhia seguradora, que será creditado pela PREVCOM na respectiva Conta Individual – Fundo Pessoal Óbito.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

§ 3º- Para recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte previsto no <i>caput</i> deste artigo, a SP-PREVCOM acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.	§ 3º- Para recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte previsto no <i>caput</i> deste artigo, a PREVCOM acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 30 - Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado ou do Assistido, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.		
Seção VII		
Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco		
Artigo 31 - Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela SP-PREVCOM com companhia seguradora, em proposta de adesão que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.	Artigo 31 - Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela P R E V C O M com companhia seguradora, em proposta de adesão que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

Artigo 32 – Cabe ao Participante que tenha aderido ao Benefício de Risco por morte, a opção pela forma de recebimento do benefício pelos seus beneficiários, no ato da sua inscrição, na forma única a título de Pecúlio, ou na forma de renda a título de Pensão.		
Seção VIII		
Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios		
Artigo 33 - Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio por Morte, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, sem o caráter de vitaliciedade.		
Artigo 34 - O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício conforme opção do Participante entre as seguintes formas:		
I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;		

II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;		
III - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;		
IV - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;		
V - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere, inicialmente, resgate em prazo inferior a 60 (sessenta) meses;		

VI - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de cotas apurado anualmente, pela divisão simples do saldo na Conta Individual remanescente no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial.		
§ 1º - O Participante poderá requerer expressamente, a qualquer momento, a partir da concessão do respectivo benefício, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 15% (quinze por cento) do total de cotas existentes na Conta Individual em seu nome.		
§ 2º - O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas no <i>caput</i> deste artigo.		
§ 3º - O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da SP-PREVCOM.	§ 3º - O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante recálculo do benefício, no mês de Dezembro.	Inserção do mês de Dezembro para maior previsibilidade operacional.

§ 4º - A opção exercida pelo Participante prevista no § 3º deste artigo poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de sessenta meses.		
§ 5º - A renda calculada de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo será recalculada anualmente no mês fixado pela Diretoria Executiva da SP-PREVCOM, respeitado o limite mínimo previsto neste Regulamento, com base no saldo em cotas da Conta Individual remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na nota técnica atuarial vigente para o exercício, devendo ser observadas as tábuas biométricas e taxa de juros atuarial.	§ 5º - A renda calculada de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo será recalculada anualmente no mês de Dezembro, respeitado o limite mínimo previsto neste Regulamento, com base no saldo em cotas da Conta Individual remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na nota técnica atuarial vigente para o exercício, devendo ser observadas as tábuas biométricas e taxa de juros atuarial.	Inserção do mês de Dezembro para maior previsibilidade operacional.
§ 6º - O Participante poderá optar, na data da concessão do benefício, em caráter irrevogável, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício.		
§ 7º - Se houver opção pelo recebimento em 13 (treze) parcelas, conforme prevê o § 6º deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso.		

Artigo 35 - Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente na época da concessão do benefício.		
§ 1º - A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá ser feita durante a manutenção do benefício, desde que o valor da Renda Mensal seja inferior a 1 (uma) UMP.		
§ 2º - Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.		
Artigo 36 - A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito a receber, pelo valor da cota vigente no mês anterior ao do pagamento.		

§ 1º - O Assistido poderá optar, no mês de dezembro de cada ano, entre manter seus benefícios em reais no ano seguinte, apurado na forma do <i>caput</i> deste artigo, ou ter seu benefício recalculado, anualmente, em função do novo saldo de cotas.		
§ 2º - O recálculo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se por opção expressa, quiser alterar a forma de recebimento do benefício.		
§ 3º - O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês a que se referir.		
§ 4º - O primeiro pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil do mesmo mês, quando requerido até o dia 15 e, se após, será efetuado no último dia útil do mês seguinte ao do requerimento.		
Artigo 37 – O Participante, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício do SP Previdência.		

Parágrafo único - Caso o Participante opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova conta individual, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente.		
CAPÍTULO VI		
CUSTEIO		
Artigo 38 - O Plano SP Previdência será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.	Artigo 38 - O Plano SP Previdência será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 39 - O SP Previdência será custeado pelas seguintes fontes de receita:		
I - contribuições normais mensais obrigatórias efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores e Autopatrocinados, destinadas aos benefícios programados e apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;		

II - contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores e dos Autopatrocinados, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico observado o valor mínimo de 1 UMP;		
III - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;		
IV - contribuições mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;		

V - contribuições normais mensais obrigatórias do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;		
VI - contribuições mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios dos Participantes Ativos a ele vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;		
VII - contribuições a título de Joia para cobertura de Benefício de Risco, se da inscrição do Participante ou de seu Beneficiário resultar desequilíbrio no Plano de Benefício, atuarialmente identificado;		
VIII – valores dotados em conformidade com o previsto na legislação do Município de São Paulo para os participantes indicados no art. 5º, §1º, II, deste Regulamento;		

IX - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a VII deste artigo;		
X – importâncias equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios e destinadas à cobertura das despesas administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação; e		
XI – outras contribuições que sejam vertidas ao plano, inclusive na forma de contribuições especiais e doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo.		
§ 1º - O valor da contribuição do Patrocinador será igual à do Participante Ativo, não podendo exceder a 7,5 % (sete e meio por cento) do Salário de Participação de cada Participante.		
§ 2º - O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.		

§ 3º - Em caso de acumulação remunerada de cargos ou cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à cada uma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, por cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um plano de benefícios distinto da SP-PREVCOM.	§ 3º - Em caso de acumulação remunerada de cargos ou cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à cada uma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante esteja, por cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um plano de benefícios distinto da PREVCOM.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 4º - As contribuições normais dos Participantes poderão ter o seu percentual alterado, por opção destes: a) sempre, no mês de seu aniversário de nascimento; b) quando ocorrer alteração do seu Salário de Participação ou do Teto do RGPS.		
§ 5º - O Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior, o Autopatrocinado e o Optante não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo.		
§ 6º - O Participante Ativo que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.	Revogado	Revogado tendo em vista a previsão da possibilidade de eventual contra partida e desconto em folha de parcelas remuneratórias não incorporáveis, respeitada, em todos os casos, a lei do Ente.

Artigo 40 - Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:		
I - as contribuições normais e facultativas previstas neste Capítulo aportadas pelos Participantes destinar-se-ão à Conta Individual - Fundo Pessoal Aposentadoria, e as contribuições normais aportadas pelo Patrocinador, ao Fundo Patrocinado Aposentadoria;		
II - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados e Assistidos para cobrir Benefícios de Risco destinar-se-ão ao Fundo de Risco;		

III - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes, pelos Assistidos e pelo Patrocinador, para cobrir as despesas administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.		
Parágrafo único - O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa SP-PREVCOM e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.	Parágrafo único - O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa PREVCOM e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 41 - O Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM poderá instituir Compromisso Especial, com base em parecer atuarial, que fixe as contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistidos, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências no Fundo Administrativo.	Artigo 41 - O Conselho Deliberativo da PREVCOM poderá instituir Compromisso Especial, com base em parecer atuarial, que fixe as contribuições extraordinárias por conta do Patrocinador, dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistidos, conforme o caso, destinadas à cobertura de insuficiências no Fundo Administrativo.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

Parágrafo único - Na eventual insuficiência de recursos no Fundo Administrativo, as contribuições extraordinárias de que trata este artigo deverão ser pagas pelos Patrocinador, Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes e pelos Assistidos, nas proporções estabelecidas pela legislação vigente.		
Artigo 42 - A SP-PREVCOM promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao SP Previdência por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e Participantes Ativos Anteriores.	Artigo 42 - A PREVCOM promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao SP Previdência por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e Participantes Ativos Anteriores.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§1º - O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à SP-PREVCOM, bem como as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até o décimo dia do mês seguinte ao que se referir o crédito da respectiva folha de pagamento.	§ 1º - O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à PREVCOM, bem como as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até o décimo dia do mês seguinte ao que se referir o crédito da respectiva folha de pagamento.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 2º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado e do Optante deverão ser pagas até o dia 25 do mês a que se referirem.		

§ 3º - O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante a que se refere o § 2º à incidência dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais.		
§ 4º - O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará cada Patrocinador à incidência dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais.		
§ 5º - As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento do benefício pela SP-PREVCOM. § 6º - Na hipótese de o Patrocinador não repassar à S P - P R E V C O M as contribuições descontadas do Participante, a SP-PREVCOM tomará as providências administrativas e judiciais cabíveis.	§ 5º - As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento do benefício pela PREVCOM. § 6º - Na hipótese de o Patrocinador não repassar à P R E V C O M as contribuições descontadas do Participante, a Entidade tomará as providências administrativas e judiciais cabíveis.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 43 - No caso do disposto no artigo 37, as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante e como Assistido.		

Artigo 44 - A SP-PREVCOM será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.	Artigo 44 - A PREVCOM será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
CAPÍTULO VII		
DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES		
Seção I		
Dos Fundos de Cotas		
Artigo 45 - As contribuições destinadas ao custeio do SP Previdência serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:		
I - Fundo Pessoal Aposentadoria - constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores e Autopatrocinados, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;		

II - Fundo Patrocinado Aposentadoria - constituído pelas contribuições do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;		
III - Fundo Administrativo - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos e do Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do SP Previdência;		
IV - Fundo Pessoal Portado - constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em EAPC e EFPC;		

V - Fundo de Risco - constituído pelas contribuições mensais fixadas no plano de custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados e Assistidos, que serão repassadas à seguradora para a cobertura dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo e o artigo 31, todos do presente regulamento;		
VI - Fundo Pessoal Invalidez - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de benefício por invalidez contratado pela SP-PREVCOM que deverão ser transferidos para a Conta Individual do respectivo participante que tenha aderido;	VI - Fundo Pessoal Invalidez - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de benefício por invalidez contratado pela PREVCOM que deverão ser transferidos para a Conta Individual do respectivo participante que tenha aderido;	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
VII - Fundo Pessoal Óbito - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de benefício por morte contratado pela SP-PREVCOM que deverão ser transferidos para a Conta Individual do respectivo participante que tenha aderido;	VII - Fundo Pessoal Óbito - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de benefício por morte contratado pela PREVCOM que deverão ser transferidos para a Conta Individual do respectivo participante que tenha aderido;	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

VIII - Fundo Coletivo - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados ou Optantes que se desvincularam do Plano, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome de Participante que se desligou do SP Previdência, resgatando as suas contribuições pessoais, de encargos moratórios e de outras receitas previstas neste Regulamento, observado o §2º deste artigo;		
IX - Fundo Pessoal Migração - constituído dos valores dotados em conformidade com o previsto na legislação do Município de São Paulo, no momento da aposentadoria ou do pedido de pensão por morte no RPPS do Município de São Paulo dos participantes indicados no art. 5º, §1º, II, deste Regulamento, que deverão ser transferidos para a Conta Individual do respectivo participante que faça jus, nas condições previstas em legislação do Patrocinador.		

§ 1º - Desde que não onerem o Patrocinador, além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ele e pelo Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM.	§ 1º - Desde que não onerem o Patrocinador, além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ele e pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 2º - A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM.	§ 2º - A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da PREVCOM.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 3º - As devoluções das importâncias relativas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos indevidamente serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.		
Artigo 46 - As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a companhia seguradora.		

Artigo 47 - Cada Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior, Autopatrocinado ou Optante e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.		
Artigo 48 - As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do SP Previdência, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).		
§ 1º - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do SP Previdência e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.		
§ 2º - O valor da cota se manterá no valor de R\$ 1,00 (um real) no primeiro mês de implantação do plano e, a partir do segundo mês, será calculada com base na valorização do patrimônio observada no segundo mês anterior àquele a que se referir.		

Artigo 49 - O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial e mediante prévia e expressa aprovação do Comitê Gestor, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do SP Previdência em carteiras de investimentos – multiportfólio e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimento.		
Parágrafo único - O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos nas quais obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus respectivos recursos constantes em suas contas individuais.		
Seção II		
Disposições de Controles		

Artigo 50 - A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser debitado em cada uma delas, referente às saídas de recursos no mês, será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota vigente no mês anterior ao da movimentação e o valor a ser creditado em cada uma delas, referente às entradas de recursos no mês, será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota vigente no mês da movimentação.		
§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior, Autopatrocinado, Assistido ou Optante do SP Previdência, o saldo em cotas será transferido para cada um dos Beneficiários que passam a ser Assistidos.		
§ 2º - Serão habilitados como Assistidos tantos quantos forem os Beneficiários de mesma classe conforme disposto no §4º do Artigo 6º.		
§ 3º - Ocorrendo habilitação de vários beneficiários, o seu valor será distribuído em partes correspondentes a quotas iguais.		
§ 4º - Os Benefícios sob a forma de Renda Mensal serão debitados em número de cotas das respectivas contas individuais dos Assistidos.		

§ 5º - Os beneficiários elencados no § 1º do Artigo 6º perderão sua condição de Assistidos quando completarem 21 anos ou perderem sua condição de incapacidade.		
§ 6º - Na hipótese de existirem vários assistidos, havendo falecimento de algum deles ou ocorrendo a condição disposta no § 5º deste artigo, os valores remanescentes serão distribuídos igualmente em cotas para os demais Assistidos.		
§ 7º - Na hipótese de falecimento de todos os assistidos aplica-se a regra do Artigo 69.		
§ 8º - Poderá a SP-PREVCOM valer-se de informações prestadas pelo gestor do RPPS do Município de São Paulo para verificar as condições de incapacidade do Assistido.	§ 8º - Poderá a PREVCOM valer-se de informações prestadas pelo gestor do RPPS do Município de São Paulo para verificar as condições de incapacidade do Assistido.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 51 - O Fundo Coletivo e o Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco serão avaliados anualmente pelo Atuário responsável pelo SP Previdência.		

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM, desde que respeitada a solvência e a liquidez do SP Previdência e após a aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco para efeito de redução de contribuições ou aumento de cotas, com fundamento em parecer atuarial.	Parágrafo único - O Conselho Deliberativo da PREVCOM, desde que respeitada a solvência e a liquidez do SP Previdência e após a aprovação do Patrocinador, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco para efeito de redução de contribuições ou aumento de cotas, com fundamento em parecer atuarial.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 52 - A SP-PREVCOM disponibilizará aos Participantes e Assistidos do SP Previdência extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:	Artigo 52 - A PREVCOM disponibilizará aos Participantes e Assistidos d o SP Previdência extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas
I - valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;		
II - valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de cotas;		
III - valores dos benefícios pagos aos Assistidos;		

IV - saldo e valor das cotas, por tipo de contribuição definida nos termos dos incisos I a III deste artigo.		
Parágrafo único - A SP-PREVCOM poderá enviar por meio de correio eletrônico aos Participantes e Assistidos extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.	Parágrafo único - A PREVCOM poderá enviar por meio de correio eletrônico aos Participantes e Assistidos extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 53 - A SP-PREVCOM deverá divulgar, ao Patrocinador e aos Participantes e Assistidos, relatório informativo onde constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.	Artigo 53 - A PREVCOM deverá divulgar, ao Patrocinador e aos Participantes e Assistidos, relatório informativo onde constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
CAPÍTULO VIII		
INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS		
Seção I		
Regras Gerais		
Artigo 54 - Os Participantes d o SP Previdência , exceto os Assistidos, poderão optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencham os requisitos necessários aplicáveis.		

Parágrafo único - Aos Assistidos é permitida a recepção de recursos oriundos de portabilidade.		
Artigo 55 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a SP-PREVCOM disponibilizará ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.	Artigo 55 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a PREVCOM disponibilizará ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 1º - Após a disponibilização do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à SP-PREVCOM.	§ 1º - Após a disponibilização do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à PREVCOM.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 2º - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no caput deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.		

§ 3º - Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo, não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no SP Previdência.		
§4º - Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato disponibilizado pela SP-PREVCOM, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará suspenso a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a SP-PREVCOM prestar as informações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do requerimento.	§4º - Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato disponibilizado pela PREVCOM, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará suspenso a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a Entidade prestar as informações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do requerimento.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 5º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.		
Artigo 56 – No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.		
Seção II		
Do Autopatrocínio		

Artigo 57 - O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da Remuneração Básica recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela Remuneração Básica ou em outros definidos em normas regulamentares.		
§ 1º - A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da Remuneração Básica recebida.		
§ 2º - O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculadas sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de Remuneração Básica.		

§ 3º - Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o SP Previdência, desde que sua solicitação seja apresentada à Prevcom em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição no mês de aniversário de nascimento.	§ 3º - Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o SP Previdência, desde que sua solicitação seja apresentada à PREVCOM em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição no mês de aniversário de nascimento.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§4º - As contribuições vertidas ao SP Previdência em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas, em qualquer situação, como contribuições do Participante.		
§ 5º - A contribuição do Autopatrocinado deverá corresponder, no mínimo, ao valor de 10% (dez por cento) de 1 UMP.		
§6º - Na hipótese de contratação de Benefício de Risco, o não pagamento das contribuições de risco pelo Autopatrocinado implicará na suspensão imediata da cobertura contratada, ficando a SP-PREVCOM e a Seguradora isentas de qualquer obrigação decorrente do evento gerador durante o período de suspensão.	§6º - Na hipótese de contratação de Benefício de Risco, o não pagamento das contribuições de risco pelo Autopatrocinado implicará na suspensão imediata da cobertura contratada, ficando a PREVCOM e a Seguradora isentas de qualquer obrigação decorrente do evento gerador durante o período de suspensão.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

Artigo 58 - Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.		
Artigo 59 - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.		
Seção III		
Do Benefício Proporcional Diferido		
Artigo 60 - Por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, e antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, o Participante poderá optar por receber em tempo futuro o Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.		
§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior e o Autopatrocinado que atender cumulativamente às seguintes condições:		

a) tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador; b) esteja vinculado ao SP Previdência há, no mínimo, 6 (seis) meses; e c) não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício Pleno e não tenha optado pelo Resgate Integral e pela Portabilidade.		
§2º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Capítulo.		
§ 3º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o SP Previdência, exceto as destinadas ao custeio administrativo, em percentual ou valor previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à SP-PREVCOM.	§ 3º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o SP Previdência, exceto as destinadas ao custeio administrativo, em percentual ou valor previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à PREVCOM.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§4º- O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser concedido a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 2º do artigo 18 deste Regulamento, desde que este o requeira.		

§ 5º - Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.		
Artigo 61 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o resgate da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo V deste Regulamento.		
Parágrafo único - O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no SP Previdência fixada no Plano Anual de Custeio.		

Artigo 62- A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo, se isto ocorrer primeiro.		
§ 1º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.		
§ 2º - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 67 deste Regulamento.		

§3º - No caso de posterior opção pelo instituto do Autopatrocínio, as contribuições ao Plano SP Previdência previstas do plano de custeio deverão ser restabelecidas, assim como as contribuições para os Benefícios de Risco por ventura contratados junto à Seguradora.		
Artigo 63 - Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o saldo acumulado em sua Conta Individual será repassado ao Participante ou a seus Beneficiários sob a forma de parcela única.		
Artigo 64 - Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido segundo as condições previstas neste Regulamento.		
Seção IV		
Do Resgate		

Artigo 65 - O Resgate é o instituto que faculta ao participante receber valor decorrente de recursos vertidos ao Plano SP Previdência em seu nome, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.		
§1º - É admitido o Resgate Integral ou o Resgate Parcial de recursos.		
§ 2º - O direito ao Resgate será exercido em caráter irrevogável e irretratável.		
Artigo 65-A - É facultado ao Participante do Plano SP Previdência a opção pelo Resgate Parcial de contribuições e pela Portabilidade, de forma simultânea e combinada, observadas as disposições e requisitos previstos para ambos os institutos.		
Subseção I - Do Resgate Integral		
Artigo 65-B - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate Integral quando preencher cumulativamente as seguintes condições:		
a) ruptura do vínculo funcional com Patrocinador; e		
b) não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.		

Parágrafo único - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante, desde que atestada a incapacidade permanente para o trabalho, é equiparada à perda de vínculo funcional com o Patrocinador.		
Artigo 66 - O requerimento de Resgate Integral deverá ser protocolado na SP-PREVCOM, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo a contar da data do protocolo.	Artigo 66 - O requerimento de Resgate Integral deverá ser protocolado na PREVCOM, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo a contar da data do protocolo.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 67 - O valor do Resgate Integral corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado o § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano no período entre dois meses anteriores a data do cálculo e dois meses anteriores a data do respectivo pagamento.		

§1º - O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar, companhia seguradora ou entidade fechada de previdência complementar, neste último caso, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 2º - O valor do resgate previsto no *caput* deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes na Conta Individual formada pelo Fundo Patrocinado Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SP Previdência	%
ATÉ 48 MESES	20%
DE 49 MESES A 96 MESES	40%
DE 97 MESES A 144 MESES	80%
A PARTIR DE 145 MESES	100%

§3º - O Resgate Integral será calculado com base nos dados do Participante na data: a) do término do vínculo funcional; b) da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido		
§4º - Quando do pagamento do Resgate Integral serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei, podendo ainda serem deduzidos: I - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano SP Previdência, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante; II - a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do Participante; e III - as parcelas anteriormente resgatadas ou portadas pelo Participante.		

§ 5º - O saldo restante na Conta Individual após o pagamento previsto no caput deste artigo, não resgatados pelo Participante, será transferido para o Fundo Coletivo.		
Artigo 68 - O pagamento do valor do Resgate Integral dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do protocolo do Termo de Opção.		
§1º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate Integral em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no caput deste artigo, e desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.		
§2º - Uma vez exercido o Resgate Integral, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao SP Previdência, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.		

Artigo 69 - Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários declarados neste Plano, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate Integral das cotas acumuladas na Conta Individual formada pelo Fundo Pessoal Aposentadoria e pelo Fundo Pessoal Portado na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer Beneficiários.		
Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, o saldo existente na Conta Individual do Participante relativos aos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.		
Subseção II - Do Resgate Parcial		

Artigo 69-A - Sem que tenha ocorrido a ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador, é facultado ao Participante do Plano SP Previdência optar pelo Resgate Parcial dos seguintes recursos: I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; II - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, excluídas as parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador; III - valores oriundos de contribuições facultativas; e IV - valores oriundos de contribuições normais vertidas pelo Participante, limitado à 20% (vinte por cento) destas contribuições.		
§ 1º - A carência referida no inciso II deste artigo será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.		

§2º - O Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar somente se aplica para os recursos que tiverem sido recepcionados pela SP-PREVCOM a partir de janeiro de 2023, cumprida a carência prevista no inciso II deste artigo.	§2º - O Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar somente se aplica para os recursos que tiverem sido recepcionados pela PREVCOM a partir de janeiro de 2023, cumprida a carência prevista no inciso II deste artigo.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcop atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
§ 3º - O exercício do Resgate Parcial previsto no inciso IV deste artigo está sujeito às seguintes condições: I - o primeiro Resgate Parcial depende de, no mínimo, sessenta meses de inscrição do Participante no Plano SP Previdência; e II - cada Resgate Parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.		
§ 4º - No primeiro Resgate Parcial, o percentual de que trata o inciso IV do Artigo 69-A será aplicado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao Plano SP Previdência pelo Participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao Plano pelo Participante desde a data do último Resgate Parcial efetuado.		

§5º - Por ocasião do pagamento do Resgate Parcial, a SP-PREVCOM deve considerar a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano SP Previdência, inclusive valores ainda não vencidos.	§5º - Por ocasião do pagamento do Resgate Parcial, a PREVCOM deve considerar a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano SP Previdência, inclusive valores ainda não vencidos.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 69-B - O pagamento do valor do Resgate Parcial dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do protocolo do requerimento.		
§1º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate Parcial em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no caput deste artigo, e desde que os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.		
§2º - O valor do Resgate Parcial corresponderá à parcela de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, atualizado pela variação da cota do Plano no período entre dois meses anteriores a data do cálculo e dois meses anteriores a data do respectivo pagamento.		

Seção V		
Da Portabilidade		
Artigo 70 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior, o Autopatrocinado ou o Optante poderá exercer o direito à Portabilidade, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:		
I – tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador; II - esteja vinculado ao SP Previdência há, no mínimo, 6 (seis) meses; e III- não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.		
§1º - Não será exigido o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II deste Artigo em relação aos recursos oriundos de contribuições facultativas efetuadas pelo Participante ou recursos oriundos de portabilidade de outro plano de previdência complementar.		

§ 2º - É permitida a portabilidade entre os planos de benefícios administrados pela SP-PREVCOM, desde que cumpridos os requisitos previstos neste regulamento.	§ 2º - É permitida a portabilidade entre os planos de benefícios administrados pela PREVCOM, desde que cumpridos os requisitos previstos neste regulamento.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 71 - O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.		
Parágrafo único - A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a SP-PREVCOM.	Parágrafo único - A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a PREVCOM.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 72 - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o SP Previdência, subtraída de eventual valor de Resgate Parcial.		

§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual na data da solicitação da Portabilidade.		
§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, <i>pro rata die</i>, com base na última variação disponível.		
§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no SP Previdência, que esteja sendo paga pelo Participante.		
§ 4º - Preenchidas todas as condições e exigências, o prazo para transferência dos recursos por Portabilidade e demais procedimentos relacionados ao tema seguirão a legislação aplicável.		

Artigo 73 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao SP Previdência.		
Parágrafo único - A SP-PREVCOM deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano SP Previdência, inclusive valores ainda não vencidos.	Parágrafo único - A PREVCOM deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano SP Previdência, inclusive valores ainda não vencidos.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 74 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo SP Previdência ou pela SP-PREVCOM diretamente ao Participante.	Artigo 74 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo SP Previdência ou pela PREVCOM diretamente ao Participante.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

Parágrafo único - Caso o Participante opte por Portabilidade no SP Previdência, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, e sem a necessidade de cumprimento de carência.		
Artigo 75 - O SP Previdência poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.		
§1º - Os recursos portados, oriundos de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, serão alocados em conta individual específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada em separado a constituição das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, se houver.		

§ 2º - Se os recursos portados resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no SP Previdência, até a data da elegibilidade a Benefício Pleno de aposentadoria ou até a data de concessão de Benefício Pleno de aposentadoria, sendo atualizados pela variação da cota do Plano.		
§ 3º - Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão dos benefícios previstos no SP Previdência.		
Seção VI		
Do Cancelamento Voluntário da Inscrição		
Artigo 76 - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição.		
CAPÍTULO IX		
ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO		

Artigo 77- Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM, mediante prévia e expressa concordância do Comitê Gestor e do Patrocinador, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da Autoridade Competente.	Artigo 77 - Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVCOM, mediante comunicação ao Comitê Gestor e ao Patrocinador, que terão prazo de 30 (trinta) dias para se manifestarem expressamente em caso de eventual discordância, observada a legislação vigente e aprovação da Autoridade Competente.	Revisão redacional, de acordo com o disposto no Artigo 152, II, da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023. Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Parágrafo único - As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do SP Previdência, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos, ou violar à legislação aplicável.		
CAPÍTULO X		
DISPOSIÇÕES GERAIS		
Artigo 78- Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.		

Parágrafo único - Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.		
Artigo 79 - Na hipótese de liquidação do SP Previdência, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.		
Artigo 80 - As atribuições do Comitê Gestor de Plano do SP Previdência serão estabelecidas no Convênio de Adesão, obedecida a legislação municipal, devendo contar, ainda, com um Regimento Interno.		
Artigo 81 - A SP-PREVCOM poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.	Artigo 81 - A PREVCOM poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.
Artigo 82 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da SP-PREVCOM e, se necessário, ouvido o Comitê Gestor e o Patrocinador do SP Previdência.	Artigo 82 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da P R E V C O M e, se necessário, ouvido o Comitê Gestor e o Patrocinador do SP Previdência.	Alteração do nome para adequação ao nome fantasia empregado pela Prevcom atualmente, considerando que a Fundação administra planos de diversos Entes, inclusive de outras Unidades Federativas.

CAPÍTULO XI		
VIGÊNCIA		
Artigo 83 – Este Regulamento entra em vigor após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.		

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

Assessoria de Seguridade



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Bidin Pavan Firmiano, Assessor de Previdência Complementar I**, em 14/04/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Rodrigues Veras, Diretor de Seguridade**, em 14/04/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0058277621** e o código CRC **9DB434F2**.